

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI 50111

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2012 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

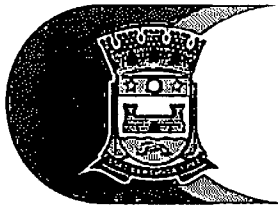
Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165, da Constituição Federal – CF, artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e artigo 122, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bertioga, esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública do Município de Bertioga, relativas ao exercício de 2012, compreendendo orientações para:

- I – a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – princípio do equilíbrio orçamentário tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V – melhoria da infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As Metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 devem observar as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade vida da população;
- II – geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- III – garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos;
- IV – princípio do equilíbrio orçamentário tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V – melhoria da infra-estrutura urbana;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI – transparência das contas públicas.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que tratam este artigo considerar-se-ão modificados por lei posteriormente, inclusive a Lei Orçamentária, pelos créditos adicionais abertos por autorização legislativa e pelos créditos extraordinários.

CAPÍTULO III
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA
ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Bertioga - BERTPREV encaminharão suas propostas orçamentárias para 2012 ao Poder Executivo, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 10 de setembro de 2011, para serem consolidadas com as demais unidades da Administração.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2012, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao art. 12, § 3º, da LRF.

Art. 4º Será assegurado o princípio de justiça na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade e combater a exclusão social.

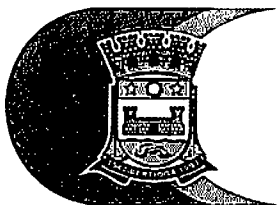
CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei e no disposto no artigo 165, §§ 5º a 8º, da CF; artigo 2º, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Orgânica do Município e; LRF (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000).

Parágrafo único. Integrarão a Lei Orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus Fundos, Administração Indireta e entidades autárquicas:

I – sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

II – sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – quadro das dotações por unidades do governo e da administração;

V – demais quadros estabelecidos pelo artigo 2º, § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 6º Com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas, estas últimas serão efetivadas guardando relação proporcional direta frente ao comportamento das receitas municipais, descontados os pagamentos relativos à dívida e os repasses à Câmara.

Art. 7º O desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação será estabelecido na data indicada pelo art. 8º da LRF.

§ 1º A divisão em cotas mensais de desembolso para as unidades orçamentárias do Poder Executivo basear-se-á na participação da média mensal da receita corrente, em relação ao total anual entre os exercícios de 2010 e 2011.

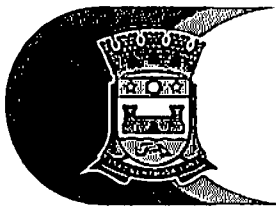
§ 2º A cada bimestre as cotas mensais de desembolso já verificadas serão reavaliadas tomando-se por base o quanto da receita prevista, conforme artigo 8º, já terá efetivado e a sua comparação com as cotas de desembolso inicialmente previstas nos termos do *caput*. A diferença se houver, será deduzida da cota seguinte de desembolso.

§ 3º As despesas vinculadas a receitas de convênios, somente serão liberadas quando da entrada dos recursos a que se referir o respectivo convênio.

§ 4º Na ocorrência de calamidade pública será dispensado à obtenção de resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da LRF.

Art. 8º As cotas mensais de desembolso financeiro basear-se-ão nas regras do art. 6º, não sendo estas regras limitadoras da execução orçamentária.

Parágrafo único. As cotas mensais poderão ser reavaliadas, no decorrer do exercício, quando da necessidade de empenho superior ao valor da cota do mês, desde que devidamente justificado, recebam a anuência da autoridade competente e sejam compensadas nas cotas posteriores.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 9º Fica autorizado o aumento da despesa com pessoal, respeitados os limites e as vedações previstas nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, para:

§ 1º concessão de vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e alterações de estrutura de carreiras e, admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2º Os aumentos de despesa de que trata este artigo, somente poderão ocorrer havendo:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas na primeira parte do parágrafo 1º deste artigo;

III – o âmbito do Poder Legislativo observará os limites fixados nos artigos 29 e 29-A, da CF.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único da LRF, a prestação de horas extras fica vedada, salvo nas situações de emergência e calamidade pública, bem como nas de relevante interesse público, autorizados especificamente pelo Chefe do Executivo.

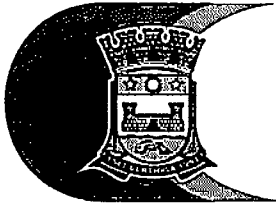
Art. 10. As prioridades da Administração previstas no Anexo I desta Lei para o exercício de 2012, serão compatibilizadas e referendadas na lei que dispõe sobre o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

Art. 11. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 12. As metas e resultados fiscais do Município para o exercício de 2012 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrado em:

I – Demonstrativo I – metas anuais para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a receita e a despesa total, receitas não-financeiras, despesas não-financeiras, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, com memória e metodologia de cálculo justificando os resultados pretendidos;

II – Demonstrativo II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – Demonstrativo III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Demonstrativo IV – evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios;

V – Demonstrativo V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – Demonstrativo VI – receitas e despesas previdenciárias e projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

VII – Demonstrativo VII – estimativa e compensação de renúncia de receita; e

VIII – margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que tratam o *caput* são expressos em valores correntes e constantes.

Art. 13. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são informadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se Passivos Contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não, de um ou mais, eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

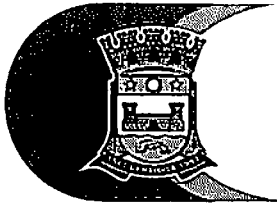
Art. 14. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

I – cobertura de créditos adicionais suplementares;

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e

III – despesas com pessoal.

§ 1º A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente ao valor dos eventos descritos nos incisos deste artigo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º Para fins de apuração da receita corrente líquida prevista no *caput*, observar-se-á o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês em que se verificar o protocolo do projeto da lei orçamentária anual.

Art. 15. A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da CF, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela LRF.

Art. 17. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

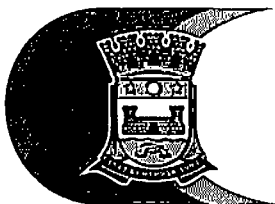
III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

Art. 19. Para fins do disposto no artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24, da n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

- I – esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;
- II – haja convênio prévio à despesa;
- III – lei que autorize.

Art. 21. O Município poderá destinar recursos para instituições do Setor Privado, atendidos os seguintes requisitos:

- I – o serviço a ser prestado pela iniciativa privada seja comprovadamente destacado o interesse público;
- II – precedido de termo de convênio;
- III – a instituição destinatária dos recursos esteja em dia com as suas obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;
- IV – o repasse de uma parcela, somente ocorra após a prestação de contas da parcela anteriormente repassada;
- V – os recursos sejam depositados em conta bancária corrente aberta em banco oficial para esta finalidade;
- VI – envio de relatório mensal dos serviços e atividades desenvolvidas.

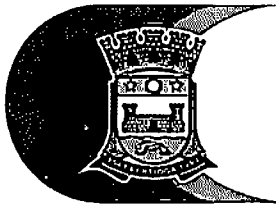
Art. 22. Para atender ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, novos projetos poderão ser estimados na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Na liberação de verbas será dada preferência aos projetos que estejam em andamento até o final do exercício de 2011.

2º Excetuam-se da regra do § 1º, os projetos que serão sustentados por recursos provenientes de convênios.

Art. 23. O controle dos custos dos programas financiados pelo orçamento seguirá as regras provenientes da Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 24. Os programas de ação governamental financiados com recursos do orçamento e iniciados no exercício de 2011 serão avaliados através de relatório onde conste:

- I – a situação antes da sua entrada em funcionamento;
- II – a situação após a sua entrada em funcionamento;
- III – a relação custo benefício, se de possível mensuração, entre as situações dos incisos I e II.

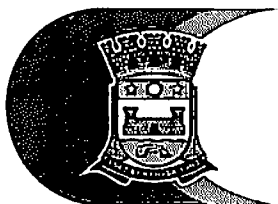
Art. 25. A proposta orçamentária para o ano de 2012 atenderá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

- I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerando as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II – as receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos da política macro econômica do Governo Federal;
- III – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício, crescimento vegetativo e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária e implemento de novos lançamentos;
- IV – no projeto de lei orçamentária a despesa será discriminada até modalidade de aplicação.

Art. 26. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por Decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidade orçamentária e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Art. 27. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da LRF, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 28. O orçamento da Câmara Municipal de Bertioga será fixado pela lei orçamentária e será adequado mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo, no limite previsto no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, sendo que comissão paritária, formada por servidores da Prefeitura e da Câmara, elaborará os estudos no mês de março de 2012, para subsidiar a elaboração do referido Decreto.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar previsto neste artigo não será incluído dentro dos limites de abertura de crédito adicional concedidos ao Poder Executivo.

Art. 29. O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento vinculados ao pagamento dos precatórios judiciais apurados até o dia 1º de julho de 2011, conforme art. 100, da Constituição Federal.

Art. 30. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei Orçamentária;

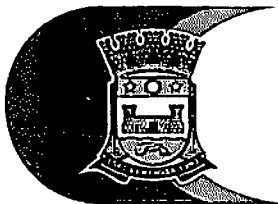
III – tabelas explicativas da receita e despesas nos termos do artigo 22, da Lei n. 4.320/64;

IV – descrição sucinta de cada Unidade Orçamentária, com suas principais finalidades e a legislação criadora;

V – relatório resumido por ficha de despesa.

Art. 31. Os programas relacionados no Anexo I que têm natureza semelhante, visando uma melhor execução orçamentária, serão agrupados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual através da denominação Programa Orçamentário, a cada um correspondente.

Art. 32. Durante o exercício de 2012 o Executivo fica autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, sob forma de créditos adicionais, em decorrência de alterações na organização administrativa efetuada nos termos da legislação vigente, observando como limite o valor das ações consignadas, na Lei Orçamentária e objeto das alterações.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º Os créditos adicionais abertos nos termos do *caput* não poderão aumentar a despesa orçamentária, mas apenas adequar os orçamentos e alterações na organização administrativa.

§ 2º Nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal, as transposições, remanejamentos ou as transferências efetuadas dentro do mesmo órgão ou de uma categoria de programação serão abertos por Decreto para facilitar e propiciar melhor cumprimento da programação estabelecida na Lei Orçamentária.

Art. 33. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do artigo anterior.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da LRF.

Art. 35. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do projeto de Lei Orçamentária para 2011.

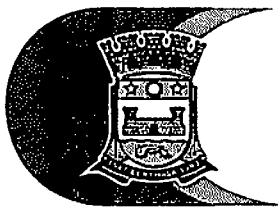
Art. 36. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão efetuados sempre até o dia 20 de cada mês, no valor correspondente ao duodécimo do orçamento aprovado pela Lei Orçamentária Anual, que corresponderá ao limite legal previsto no artigo 29-A da CF.

Art. 37. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observando o limite mensal de 01/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois do encerramento do exercício de 2011.

Art. 38. É vedada a destinação de recursos à entidade privada em que o agente político do Poder Executivo e Legislativo ou o Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha direta, colateral ou por afinidade, até segundo grau, seja dirigente.

Art. 39. Para efeito do disposto no artigo 42 da LRF, considerar-se-á a obrigação que for contraída, mediante ato ou contrato formalizado nos últimos 08 (oito) meses do exercício de 2012 e que gere despesas a serem executadas no período.

Art. 40. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2012 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de



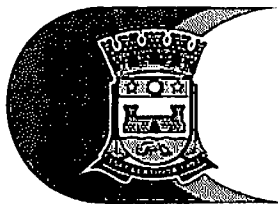
Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de maio de 2011. (PA n. 3240/2011)


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pelo presente instrumento, encaminhamos o projeto de lei que ***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2012 e dá outras providências"***, segundo os motivos que passamos a expor:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o instrumento do processo orçamentário que faz a 'ponte' entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, desta forma estamos propondo para a LDO os programas de investimentos que farão parte no Plano Plurianual 2010/2013.

I – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

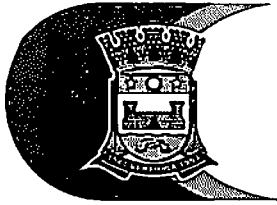
O Município tem como finalidade precípua promover o bem estar social dos seus cidadãos. Para a consecução de seu objetivo, atua através de seus órgãos, cada um com sua função específica, utilizando-se de pessoas, que a título de emprego, dele recebem uma contraprestação pelos serviços prestados. Para que possa manter os órgãos, e assim continuar desenvolvendo sua finalidade, o Município lança mão do seu próprio patrimônio, ou seja, do Fisco, que é formado principalmente pela arrecadação de tributos instituídos sobre o patrimônio de todos os seus cidadãos. Este é mecanismo de funcionamento do Município, é assim que ele sobrevive.

A lei que cuida das diretrizes orçamentárias, ou seja, que regulada a arrecadação de receita e sua aplicação, é o produto legislativo mais importante para a sobrevivência do Município, pois todo o mecanismo de funcionamento depende de recursos. A cada nova lei de diretrizes orçamentárias é como um novo fôlego da vida para o Município. Este existe no dinamismo da Receita conjugado com o dinamismo da Despesa.

Sob seu aspecto jurídico, caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição destina um título específico para a Tribulação e o Orçamento. No Capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos 165 a 169, que tratam dos orçamentos, especialmente o artigo 165 que enumera as 03 (três) principais leis de iniciativa do Poder Executivo: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientar a elaboração da lei orçamentária anual; estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e estabelecer, também, as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos.

)-



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

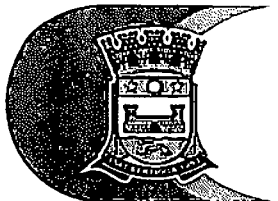
De um modo geral, compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias traçar orientação no sentido de empenho, de normas pertinentes ao controle de custos de programas financeiros de financiamento, bem como requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

II – Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias atende à Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, de atendimento obrigatório pelos Municípios, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispondo sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a execução orçamentária, o cumprimento de metas, a previsão, arrecadação e renúncia da receita pública a despesa pública, sua geração, a despesa obrigatória de caráter continuado, as despesas com pessoal e com seguridade social, as transferências voluntárias, a destinação de recursos para o setor privado, a dívida e o endividamento, as operações de crédito, seus limites e garantias, a gestão patrimonial e os instrumentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância que cerca o projeto de lei, solicitamos aos Nobres Edis que o apreciem e o aprovelem com a costumeira celeridade e sapiência que sempre acompanham Vossas Excelências na deliberação dos atos do Poder Legislativo Municipal.


José Mauro Dedemo Orlandini



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 30 de maio de 2010

OFÍCIO N. 277/2011 - G
Processo Administrativo n. 3240/2011.
(mencionar esta referencia)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 32.182

Data 30 05 12011

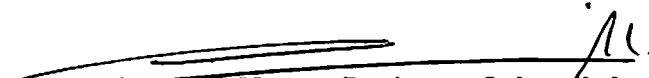
Hora 14:28

Funcionário Edmundo

Excelentíssimo Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que "***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2012 e dá outras providências***", na forma do artigo 38, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosas saudações,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCELO HELENO VILARES
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga